



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 44/VIII/2012:

Deferindo o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado José Emanuel Tavares Moreira.1254

Resolução n.º 45/VIII/2012:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária dos mandatos dos Deputados Eurico Correia Monteiro e Cândido Barbosa Rodrigues.1254

Resolução n.º 46/VIII/2012:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Virgínia Baessa Cabral Gonçalves.1254

Despacho substituição n.º 49/VIII/2012:

Substituindo os Deputados Eurico Correia Monteiro e Cândido Barbosa Rodrigues por Lourenço Andrade Lopes e Mayra Suely Santos Silva, respectivamente.1254

Despacho substituição n.º 50/VIII/2012:

Substituindo os Deputados José Emanuel Tavares Moreira e Franklim do Rosário Spencer por Suzete Soares Moniz e Marie Louise Tavares Cardoso Mendes, respectivamente.1254

Despacho substituição n.º 51/VIII/2012:

Substituindo a Deputada Virgínia Baessa Cabral Gonçalves por Carlos Tavares Rodrigues.1255

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 30/2012:

Transforma a Escola de Hotelaria e Turismo de Cabo Verde (EHTCV), numa entidade pública empresarial, passando doravante a denominar-se, Escola de Hotelaria e Turismo de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente designada por EHTCV, EPE.1255

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA:

Portaria n.º 45/2012:

Approva as taxas, bem como os emolumentos e demais montantes a cobrar por atos e serviços prestados pelo Instituto de Estrada (IE).1263

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo Único

Comissão Permanente

Resolução nº 44/VIII/2012

de 15 de Novembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado José Emanuel Tavares Moreira, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, com efeito a partir do dia 24 de Outubro de 2012.

Aprovada em 24 de Outubro de 2012

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 45/VIII/2012

de 15 de Novembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Fogo, por um período de 10 (dez) meses, com efeito a partir do dia 18 de Outubro de 2012.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período de 10 dias, com efeito a partir do dia 22 de Outubro de 2012.

Aprovada em 24 de Outubro de 2012

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 46/VIII/2012

de 15 de Novembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Virgínia Baessa Cabral Gonçalves, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, por um período de 15 (quinze) dias, com efeito a partir do dia 25 de Outubro de 2012.

Aprovada em 25 de Outubro de 2012

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 49/VIII/2012

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Eurico Correia Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Fogo, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Lourenço Andrade Lopes.
2. Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Mayra Suely Santos Silva.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 24 de Outubro de 2012. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho substituição nº 50/VIII/2012

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. José Emanuel Tavares Moreira, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Suzete Soares Moniz.
2. Franklim do Rosário Spencer, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Marie Louise Tavares Cardoso Mendes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 24 de Outubro de 2012. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho substituição nº 51/VIII/2012

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Virgínia Baessa Cabral Gonçalves, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Norte, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Carlos Tavares Rodrigues.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 25 de Outubro de 2012. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 30/2012**

de 15 de Novembro

Uma das características marcantes da economia cabo-verdiana é o dinamismo da actividade turística, de que são expressão eloquente o volume de investimentos em infra-estruturas hoteleiras, de restauração e de apoio, bem como os indicadores estatísticos de procura, de emprego e de rendimentos gerados nos últimos anos.

Ora, o desenvolvimento sustentável e a competitividade do turismo cabo-verdiano são indissociáveis da excelência dos serviços prestados pelos operadores turísticos e demais intervenientes. Por seu turno, a qualidade dos serviços prestados no domínio do turismo e nas actividades afins, como as de hotelaria e de restauração, exige uma aposta consequente na qualificação dos respectivos recursos humanos.

Assim, e reconhecendo o papel decisivo da formação profissional na elevação da performance do turismo e outras actividades conexas, como a hotelaria e a restauração, a Portaria n.º 38-A/2008, de 27 de Novembro, criou e aprovou o Estatuto da Escola de Hotelaria e Turismo de Cabo Verde (EHTCV).

Com o apoio da cooperação internacional, o Governo construiu um edifício de raiz, dotou-o dos mobiliários e outros equipamentos indispensáveis à sua organização e funcionamento.

Foi assim que a EHTCV veio a iniciar as suas actividades no ano de 2011 com vários cursos de formação profissional com grande aceitação no seio da sociedade cabo-verdiana, o que lhe confere excelentes perspectivas de evolução e expansão nos próximos anos.

Pretende, agora, o Governo, com o presente diploma, transformar a Escola de Hotelaria e Turismo de Cabo Verde, (EHTCV) numa entidade pública empresarial com a denominação de Escola de Hotelaria e Turismo de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial (EHTCV, EPE),

criando desta forma as condições legais e institucionais que lhe permitam seguir a via da empresarialização e tornar-se numa organização economicamente sustentável e financeiramente saudável.

As entidades públicas empresariais, enquanto pessoas colectivas de direito público, com natureza empresarial, constituem uma das novas modalidades de empresas públicas, nos termos previstos na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime do sector empresarial do Estado, incluindo as bases gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado.

Aos seus administradores e gestores é aplicável, por força da lei, o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março, sendo que ficam ainda vinculados aos termos da Resolução n.º 26/2010, de 31 de Maio, estabelece e aprova os princípios de bom governo das empresas do sector empresarial do Estado.

Cumprindo o estatuído no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, o Governo realizou um estudo sobre a necessidade e implicações financeiras da nova entidade pública empresarial e os seus efeitos relativamente ao sector em que a EHTCV, EPE vai exercer a sua actividade, cujas conclusões não deixam dúvidas quanto à justeza da solução.

Optou-se, dentro dos limites permitidos pelo Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março, por três órgãos: o Conselho de Administração; o Conselho Consultivo, integrado por representantes de entidades públicas sectorialmente competentes e de alguns interesses privados; e, finalmente, o Fiscal Único.

A fixação do capital estatutário obedeceu às exigências legais e será integralmente realizado em dinheiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2, do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma tem por objecto a transformação da Escola de Hotelaria e Turismo de Cabo Verde (EHTCV), criada pela Portaria n.º 38-A/2008, de 27 de Novembro, numa entidade pública empresarial, passando doravante a denominar-se, Escola de Hotelaria e Turismo de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente designada por EHTCV, EPE.

2. É aprovado o Estatuto da EHTCV, EPE, em Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e baixa assinado pelas Ministras das Finanças e Planeamento e da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

A EHTCV, EPE, é uma entidade pública empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com capacidade jurídica que abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 3.º

Superintendência e tutela

A EHTCV, EPE fica sujeita ao poder de superintendência do membro do Governo responsável pela área de formação profissional e aos poderes de tutela conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro.

Artigo 4.º

Cursos e outras acções de formação

1. Na prossecução do seu objecto social, a EHTCV, EPE, pode ministrar cursos de formação profissional, nas áreas de hotelaria, restauração e turismo, bem como outras acções de formação profissional nos diferentes níveis previstos na lei, especialmente os de nível III, IV e V.

2. A EHTCV, EPE enquanto “pólo tecnológico” para o turismo e a hotelaria, pode igualmente ministrar cursos resultantes de parcerias com o ensino técnico-profissional e o ensino superior.

3. A EHTCV, EPE, pode ainda ministrar outras acções de formação não conferentes de nível profissional, tendo em vista, designadamente, o aperfeiçoamento, a reciclagem, a actualização, a reconversão, a especialização e o treino de pessoal nas áreas referidas nos números 1 e 2, creditáveis com certificados ou diplomas adequados.

4. Em função das demandas de formação e sempre que as necessidades de desenvolvimento nacional o recomendarem, a EHTCV, EPE, pode, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área de formação profissional, ministrar cursos em áreas profissionais conexas ou complementares às referidas no número anterior.

Artigo 5.º

Diplomas e certificados

Os diplomas e certificados da EHTCV, EPE, são emitidos nos termos e condições definidos pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente pelo Decreto-Regulamentar n.º 13/2005, de 26 de Dezembro.

Artigo 6.º

Vinculação à lei e às políticas públicas

No cumprimento da sua missão, a EHTCV, EPE, vincula-se às opções e medidas de política definidas pelo Governo para as áreas do turismo e da formação profissional, que interpreta e desenvolve, de forma criadora, através dos instrumentos de gestão previsional previstos na lei.

Artigo 7.º

Relações institucionais e de parceria

1. Com vista ao desempenho da sua missão e à implementação dos projectos constantes dos respectivos instrumentos de gestão previsional, a EHTCV, EPE, desenvolve relações institucionais e de parceria com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que prossigam fins similares ou complementares aos seus ou que pretendam cooperar com a mesma na realização dos seus projectos.

2. Sempre que as relações a que se refere o número anterior se traduzam no estabelecimento de acordos ou protocolos de cooperação com entidades estrangeiras, a EHTCV, EPE, dá conhecimento prévio da sua pretensão ao membro do governo responsável pela área da formação profissional.

Artigo 8.º

Regime jurídico aplicável

1. A EHTCV, EPE, rege-se pelo presente Decreto-Lei, pela Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime do sector empresarial do Estado, incluindo as bases gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado e seus regulamentos, pelo Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março, e pelas normas especiais cuja aplicação decorra do seu objecto social.

2. É aplicável à EHTCV, EPE, com as necessárias adaptações, o regime jurídico geral da formação profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro, e seus regulamentos.

Artigo 9.º

Sucessão

A EHTCV, EPE, sucede a EHTCV, conservando a universalidade dos direitos, designadamente o acervo patrimonial de que seja titular, bem como as obrigações, legais e contratuais, que integram a sua esfera jurídica no momento da transformação.

Artigo 10.º

Registo e isenção de taxas e emolumentos

O presente Decreto-Lei constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo comercial da EHTCV, EPE, sendo-lhe, para o efeito, concedida isenção total de taxas, emolumentos e outras imposições legais devidas.

CAPÍTULO II

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Pessoal

O pessoal em exercício de funções na EHTCV transita, na mesma categoria e situação, para a nova entidade pública empresarial, EHTCV, EPE, que sucede a sua antecessora na posição contratual.

Artigo 12.º

Afectação e/ou transferência de bens e valores

O Governo afectará e/ou transferirá para a EHTCV, EPE, nos termos da lei, os bens e valores que considere necessários e/ou convenientes para a boa prossecução do seu objecto social.

Artigo 13.º

Comissão Instaladora

Os actuais membros dos órgãos da EHTCV mantêm-se em funções, funcionando como comissão instaladora, até à data da nomeação e posse dos membros dos órgãos da EHTCV, EPE, data em que cessam automaticamente as respectivas funções.

Artigo 14.º

Princípio da proibição da transmissão, oneração e concessão das instalações e equipamentos

Fica proibida qualquer forma de transmissão do direito de propriedade ou oneração, incluindo a concessão da exploração a entidades privadas, das instalações e equipamentos afectos às actividades da EHTCV.

Artigo 15.º

Aprovação dos primeiros instrumentos de gestão

Os primeiros instrumentos de gestão, designadamente o plano de actividades, o plano de investimentos e o orçamento, devem ser apresentados no prazo de 30 dias, contados a partir da data da posse dos membros dos órgãos da EHTCV, EPE, e remetidos, para aprovação, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional.

Artigo 16.º

Norma revogatória

Fica revogada a Portaria n.º 38-A/2008, de 27 de Novembro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2012.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 9 de Novembro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ESTATUTO DA ESCOLA DE HOTELARIA E TURISMO DE CABO VERDE, ENTIDADE PÚBLICA EMPRESARIAL (EHTCV, EPE)**CAPÍTULO I****Natureza, sede e objecto**

Artigo 1.º

Natureza

A Escola de Hotelaria e Turismo de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente designada por EHTCV, EPE, é uma entidade pública empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com capacidade jurídica que abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto social.

Artigo 2.º

Autonomia técnica e científica

1. A autonomia administrativa da EHTCV, EPE abrange ainda:

- a) A autonomia pedagógica, que se traduz na faculdade de, através dos respectivos órgãos ou estruturas, elaborar os planos de estudo, programas e conteúdos curriculares das disciplinas, definir os métodos de ensino e de formação, adoptar processos de avaliação dos conhecimentos e competências dos formandos e implementar inovações e experiências pedagógicas; e
- b) A autonomia técnico-científica, que consiste na capacidade de, livremente, programar e executar estudos, actividades de pesquisa e demais actividades científicas e culturais, compatíveis com a natureza e os fins da Escola, no âmbito e em articulação com as políticas nacionais de educação, formação profissional e turismo.

2. A EHTCV, EPE garante a liberdade de criação científica, cultural e tecnológica, assegura a pluralidade de orientações e a livre expressão de opinião, promove a participação dos formadores, educandos, trabalhadores e demais agentes na organização e gestão da escola, nos termos regulamentares, e assegura métodos democráticos de gestão e mecanismos de audição dos interesses individuais e colectivos dos seus membros.

Artigo 3.º

Sede

1. A EHTCV, EPE, tem sede no Palmarejo Grande, na Cidade da Praia, e exerce a sua actividade em todo o território nacional, nos termos da lei.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, a empresa pode criar e manter, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou qualquer forma de representação.

Artigo 4.º

Objecto social

1. A EHTCV, EPE, tem por objecto principal promover a difusão do conhecimento e o desenvolvimento de competências para o exercício de actividades profissionais de excelência nas áreas da hotelaria, da restauração e do turismo, designadamente:

- a) Promover e assegurar a formação científica, técnica, humana e cultural dos formandos;
- b) Organizar estudos e actividades de investigação aplicada e adaptativa nas áreas em que desenvolve a formação;
- c) Desenvolver actividades de formação complementar e de apoio à formação de técnicos nas áreas de hotelaria, turismo e restauração;
- d) Promover a criação de um centro de excelência no apoio à capacitação técnico profissional e empresarial e ao desenvolvimento da actividade turística e hoteleira; e
- e) Desenvolver iniciativas que visem a interacção com o mercado de trabalho e de emprego nas perspectivas técnico-científica, da praxe profissional e da adequação às oportunidades de exercício da actividade profissional.

2. A EHTCV, EPE, pode ainda, acessoriamente, exercer as seguintes actividades:

- a) A locação ou outras formas de cedência de utilização ou de prestação de serviços relacionados com a utilização das suas instalações e equipamentos;
- b) Restauração ou outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, bem como de outros ramos de actividade comercial ou industrial dele acessórios que não prejudiquem a sua prossecução;
- c) Prestação de serviços diversos, tanto a entidades públicas como privadas, dentro do âmbito das suas atribuições.

3. No exercício do objecto definido no número anterior, a EHTCV, EPE, pode:

- a) Constituir sociedades ou adquirir partes de capital, nos termos da lei;
- b) Praticar todos os actos que se revelem necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

CAPÍTULO II

Capital estatutário e património

Artigo 5.º

Montante e titularidade do capital

1. O capital estatutário da EHTCV, EPE, é de ECV 28.000.000\$00, (vinte e oito mil contos), sendo detido integralmente pelo Estado, e destina-se a responder às necessidades permanentes da empresa.

2. O capital estatutário estabelecido no n.º 1 é integralmente realizado em dinheiro, nos termos da lei.

Artigo 6.º

Fixação do capital

O capital estatutário da EHTCV, EPE, pode ser aumentado ou reduzido mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional.

Artigo 7.º

Remuneração do capital

A remuneração do capital estatutário é efectuada de acordo com o regime previsto para a distribuição dos lucros do exercício nas sociedades anónimas.

Artigo 8.º

Património

Constitui património da EHTCV, EPE o universo de bens, direitos e obrigações que lhe forem conferidos nos termos destes Estatutos, os que lhe vierem a ser atribuídos a qualquer título e os que adquirir no cumprimento do seu objecto ou no exercício das suas competências.

CAPÍTULO III

Organização geral

Secção I

Órgãos

Artigo 9.º

Tipificação

São órgãos da EHTCV, EPE:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Fiscal Único.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 10.º

Natureza

O Conselho de Administração é o órgão responsável pela administração e gestão da EHTCV, EPE.

Artigo 11.º

Composição

1. O Conselho de Administração é composto por um Presidente e dois Administradores, podendo estes serem não executivos, nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da formação profissional e do turismo.

2. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos por um dos administradores por ele indicado ou, em caso de omissão, pelo membro do Governo responsável pela formação profissional.

Artigo 12.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos e é renovável até ao máximo de dois mandatos, nos termos da lei.

2. Embora designados por prazo certo, os administradores mantêm-se em funções até nova designação, sem prejuízo da dissolução, demissão ou renúncia.

3. Faltando definitivamente um administrador, o mesmo deve ser substituído, exercendo o novo membro funções até ao fim do período para o qual foram designados os membros em exercício.

Artigo 13.º

Estatuto

1. O estatuto dos membros do Conselho de Administração é definido pelo Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março.

2. Os membros do Conselho de Administração auferem a remuneração que seja fixada, por despacho conjunto, pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo responsável pela formação profissional, nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Estatuto do Gestor Público.

Artigo 14.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da empresa, com vista ao desenvolvimento das actividades e à realização do objecto social da empresa, nos termos da lei e do presente estatutos.

2. Compete, em especial, ao Conselho de Administração:

- a) Praticar todos os actos de administração não reservados por lei ou pelo presente estatuto a outros órgãos;
- b) Celebrar contratos-programa com o Estado e elaborar planos plurianuais de actividade e financiamento, de harmonia com as opções e prioridades fixadas nos planos nacionais a médio prazo;
- c) Elaborar o orçamento anual da EHTCV, EPE, e remetê-lo aos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional, nos termos do presente estatutos;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do membro do Governo responsável pelo sector da formação profissional as actualizações orçamentais nos casos previstos na lei;
- e) Organizar os documentos de prestação de contas e remetê-los à Inspecção -Geral de Finanças, nos termos e para os efeitos do disposto nestes Estatutos;

f) Contrair empréstimos e celebrar todos os contratos necessários à prossecução da actividade da EHTCV, EPE, nos termos da lei;

g) Representar a EHTCV, EPE, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;

h) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos, nomeadamente os incidentes sobre bens móveis e imóveis do património próprio da EHTCV, EPE;

i) Deliberar sobre a constituição de sociedades e sobre a aquisição ou alienação de partes de capital, nos termos da lei;

j) Estabelecer a organização técnica, científica e administrativa da EHTCV, EPE, e as respectivas normas de funcionamento interno;

k) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;

l) Negociar e outorgar acordos colectivos de trabalho, bem como fixar as condições de trabalho;

m) Designar e exonerar os responsáveis da estrutura orgânica da EHTCV, EPE;

n) Exercer as demais competências que, nos termos da lei, lhe sejam atribuídas.

3. Sem prejuízo de outras restrições decorrentes da lei, constituem competência reservada do Conselho de Administração, não podendo ser objecto de delegação, as matérias sujeitas a autorização ou aprovação tutelar.

Artigo 15.º

Competências do Presidente

Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração e a empresa;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;
- d) Submeter a despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças ou da formação profissional os assuntos que dele careçam, e, de modo geral, assegurar a relação com a tutela;
- e) Prestar toda a informação aos demais membros do Conselho de Administração;
- f) Notificar o Fiscal Único da convocação das reuniões para apreciação das contas de exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a sua assistência;
- g) Exercer os poderes que o Conselho de Administração lhe delegar.

Artigo 16.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração fixa, nos termos da lei, as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, pelo menos trimestralmente, e reúne extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos outros administradores.

2. O Conselho de Administração não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus membros.

3. Os administradores podem fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao respectivo Presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

4. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de acta e são tomadas por maioria dos votos expressos, dos administradores presentes ou representados.

5. O Presidente do Conselho de Administração ou quem o substituir dispõe de voto de qualidade.

6. No caso de um membro do Conselho de Administração faltar duas vezes seguidas ou quatro interpoladas em cada período de um ano, contado a partir da sua designação, sem que a justificação tenha sido aceite pelo Conselho de Administração, pode este órgão declarar a sua falta definitiva para todos os efeitos legais.

Artigo 17.º

Actas

1. Nas actas do Conselho de Administração mencionam-se, sumariamente, mas com clareza, todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões, bem como os votos de vencido.

2. As actas, registadas em livro próprio, são assinadas por todos os membros que participem na reunião.

3. Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções.

Artigo 18.º

Vinculação da empresa

1. A EHTCV, EPE, obriga -se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles o Presidente;
- b) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

2. O Conselho de Administração pode deliberar, dentro dos limites legais, que certos documentos da EHTCV, EPE, para além dos referidos no número anterior, sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 19.º

Natureza

O Conselho Consultivo é um órgão de natureza consultivo da EHTCV, EPE.

Artigo 20.º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Dois representantes nomeados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional;
- b) Um representante nomeado pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional;
- c) Um representante nomeado pelo membro do governo responsável pela área do turismo;
- d) Um representante indigitado pela Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- e) Um representante indigitado pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio;
- f) Um representante eleito pelos trabalhadores da EHTCV, EPE.

2. O Conselho Consultivo pode, ainda, ser composto por entidades cooptadas às quais, por deliberação devidamente fundamentada e tomada por maioria absoluta dos seus membros, seja atribuída tal qualidade, tendo em atenção a respectiva área de actuação e conexão com os fins da EHTCV, EPE.

3. O Conselho Consultivo é presidido pelo representante dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional que para tal seja designado, no respectivo despacho conjunto de nomeação.

4. O Conselho Consultivo reúne pelo menos duas vezes por ano e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade.

5. As reuniões são convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de cinco dias, devendo a convocatória indicar a data, hora e local em que se realiza a reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

6. Devem ser lavradas actas de todas as reuniões, assinadas por todos os membros do Conselho Consultivo presentes.

7. O exercício do cargo de membro do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo, se forem devidas, as quais são suportadas pelas entidades públicas que designaram os seus representantes e, nos restantes casos, pela EHTCV, EPE.

Artigo 21.º

Competências

Ao Conselho Consultivo compete:

- a) Apreciar os planos de actividade de natureza anual e plurianual;
- b) Apreciar o relatório de actividades;
- c) Emitir recomendações e pronunciar-se sobre os assuntos relacionados com a actividade da EHTCV, EPE lhe sejam submetidos pelo Presidente, pela maioria dos seus membros, ou cuja apreciação seja solicitada pelo Conselho de Administração.

Secção IV

Fiscal Único

Artigo 22.º

Natureza e noção

O Fiscal Único é o órgão de fiscalização da EHTCV, EPE, sendo exercida por contabilista ou auditor certificado ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, que procederão à revisão legal.

Artigo 23.º

Competências

São competências do Fiscal Único, designadamente, as seguintes:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da empresa, tais como a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- b) Acompanhar com regularidade a gestão através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- c) Fiscalizar a acção do Conselho de Administração e zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- d) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da entidade empresarial;
- e) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da entidade empresarial, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a entidade empresarial, a solicitação do Conselho de Administração;
- g) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;
- h) Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela entidade empresarial;
- i) Emitir certificação legal das contas;
- j) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, não previstos nos orçamentos aprovados;
- k) Emitir parecer sobre a contracção de empréstimos de valor superior a 50 % do capital;
- l) Exercer as demais funções estabelecidas na lei ou nos presentes Estatutos e fixados nos regulamentos da entidade empresarial ou pelo Governo, no exercício das suas funções de tutela e superintendência;
- m) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global.

Artigo 24.º

Designação

O Fiscal Único e o seu suplente são designados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional.

CAPÍTULO IV

Superintendência e tutela

Artigo 25.º

Superintendência e tutela

A EHTCV, EPE fica sujeita ao poder de superintendência do membro do Governo responsável pela área de formação profissional e aos poderes de tutela conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro.

Artigo 26.º

Orientações de gestão

Cabe ao Governo definir, nos termos da lei, os objectivos gerais a prosseguir pela EHTCV, EPE, de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais definidas na lei.

Artigo 27.º

Intervenção tutelar

1. A tutela económica e financeira da EHTCV, EPE, é exercida pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional, sem prejuízo do respectivo poder de superintendência.

2. A tutela abrange, nomeadamente, a aprovação dos planos de actividades e de investimento, orçamentos e contas, assim como de eventuais dotações para capital e subsídios.

3. A EHTCV, EPE está sujeita, nos termos gerais, ao controlo financeiro exercido pela Inspeção-Geral de Finanças, que tem por objecto averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 28.º

Estatuto

O estatuto do pessoal da EHTCV, EPE, é o do regime do contrato individual de trabalho, nos termos do Código Laboral e legislação complementar.

CAPÍTULO VI

Transformação, fusão ou cisão

Artigo 29.º

Forma legal

A transformação da EHTCV, EPE, bem como a respectiva fusão ou cisão, opera-se por Decreto-Lei, nos exactos termos nele estabelecidos.

CAPÍTULO VII

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 30.º

Princípios de gestão

1. Na gestão financeira e patrimonial, a EHTCV, EPE, aplica as regras legais, os princípios orientadores referidos no artigo 14.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, os princípios de bom governo das empresas do sector empresarial do Estado, estabelecidos pela Resolução n.º 26/2010, de 31 de Maio, o disposto nestes estatutos e, em geral, os princípios de boa gestão empresarial.

2. Os recursos da EHTCV, EPE, devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam o equilíbrio económico da exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

Artigo 31.º

Receitas e despesas

1. É da exclusiva competência da EHTCV, EPE, a cobrança de receitas provenientes da sua actividade ou que lhe sejam facultadas, nos termos dos presentes estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

2. Constituem receitas da EHTCV, EPE, nomeadamente, as seguintes:

- a) As receitas provenientes da prestação de serviços no âmbito das suas actividades;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações e as dotações do Estado ou de outras entidades públicas e os subsídios e as compensações financeiras a atribuir, em razão da assunção de obrigações de serviço público;
- d) Os que lhe forem atribuídos através do sistema nacional de financiamento da formação profissional;
- e) Os que lhe forem atribuídos através de programas de cooperação multilateral ou bilateral;
- f) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- g) As doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Artigo 32.º

Plano de actividades e orçamento

1. A EHTCV, EPE, prepara para cada ano económico o plano de actividades, o orçamento e os planos de investimento e respectivas fontes de financiamento, que devem ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

2. Os projectos do plano de actividade, o orçamento anual e os planos de investimento, anuais e plurianuais, e respectivas fontes de financiamento, são elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, pelas orientações estratégicas definidas nos termos da lei, e pelas directrizes definidas pelo Governo, bem como, quando for o caso, por contratos de gestão ou por contratos-programa, e devem ser remetidos para aprovação, até 30 de Novembro do ano anterior, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional.

Artigo 33.º

Contabilidade

1. A contabilidade da EHTCV, EPE, deve responder às necessidades da gestão da empresa e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais.

2. A organização e execução da contabilidade e dos orçamentos e suas actualizações devem processar-se em conformidade com regulamentos a estabelecer de harmonia com os presentes estatutos e demais legislação em vigor.

Artigo 34.º

Regime de reavaliação

1. A EHTCV, EPE, pode proceder à reavaliação do activo imobilizado corpóreo próprio e dos bens afectos à sua actividade, usando como base o valor resultante de avaliações elaboradas por entidade independente, a seleccionar de acordo com critérios previamente definidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector da formação profissional.

2. A reavaliação deve reportar-se à data em que for efectuada e constar do balanço referente ao ano em que se integra.

3. Aplica-se à reavaliação efectuada nos termos deste artigo o disposto na lei geral, com as necessárias adaptações.

Artigo 35.º

Provisões, reservas e fundos

1. A EHTCV, EPE, deve constituir provisões, reservas e fundos julgados necessários, sendo obrigatória a constituição da reserva legal, no valor de 5 % dos lucros de cada exercício.

2. A reserva legal pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício.

Artigo 36.º

Prestação de contas

A EHTCV, EPE, elabora, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os documentos de prestação anual de contas, remetendo-os, nos prazos em que nas

sociedades anónimas se deve proceder à disponibilização das contas aos accionistas, à Inspeção-Geral de Finanças e à Direcção-Geral do Tesouro que, após parecer, os submetem à apreciação e aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da formação profissional.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 37.º

Participação

A EHTCV, EPE, mediante autorização prévia, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da formação profissional, pode:

- a) Fazer parte de associações e organizações nacionais ou internacionais relacionadas com as actividades por ela exercidas e desempenhar neles as funções ou cargos para que seja eleita;
- b) Participar na constituição de sociedades, deter ou adquirir parte do capital social de outras.

Artigo 38º

Remissão

Em casos omissos é aplicável o Código das Empresas Comerciais.

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

A Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, *Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada*

—————ofo—————

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA

Gabinete da Ministra

Portaria nº 45/2012

de 15 de Novembro

Tornando-se necessário aprovar as taxas, bem como os emolumentos e demais montantes a cobrar por atos e serviços prestados pelo IE;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 32º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2008, de 30 de Junho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aprova as taxas, bem como os emolumentos e demais montantes a cobrar por atos e serviços prestados pelo Instituto de Estradas (IE).

Artigo 2º

Taxas

1. As taxas a pagar por cada licença, autorização ou aprovação emitida pelo IE, são as seguintes:

- a) Pela ocupação do subsolo da zona da estrada por cada metro de extensão de canalização ou aqueduto: 1000\$;
- b) Pela ocupação temporária de parte da zona da estrada com construções, abrigos moveis ou andaimes, por metro quadrado, em cada mês ou fracção: 1000\$;
- c) Pela passagem de águas de rega pelas valetas da estrada ou em canalizações ao longo da estrada, por cada metro de extensão: 100\$;
- d) Pelos passadiços e atravessamentos no espaço aéreo da estrada, por cada metro quadrado e metro linear, respetivamente 1000\$;
- e) Pelo estabelecimento de acessos a propriedades rusticas ou a edifícios de habitação, por cada metro ou fração de largura: 50\$;
- f) Pelo estabelecimento de acessos a instalações industriais e por cada metro quadrado de pavimento dessas instalações servidas pela estrada: 200\$;
- g) Pela ampliação ou modificação de edifícios já existentes na faixa com servidão *non aedificandi*, por cada metro quadrado de pavimento novo: 200\$;
- h) Pelo estabelecimento de muros ou vedações de caracter não removível, por cada metro de extensão: 300\$;
- i) Pela implantação de tabuletas ou objetos de publicidade, por cada metro quadrado ou fração dos mesmos: 5000\$; e
- j) Pelo estabelecimento ou ampliação de postos de combustíveis, por cada bomba abastecedora de combustível: 120.000\$.

2. O pagamento total ou parcial destas taxas pode efetuar-se por compensação de valor de terrenos cedidos pelos interessados ao Instituto de Estradas por virtude da fixação de alinhamentos.

Artigo 2.º

Outras taxas

1. No cumprimento do que é determinado pelo n.º2 do artigo 35º do Estatuto das Estradas Nacionais (EEN), e nos casos em que a fiscalização seja feita por técnicos do próprio IE, compete ao Instituto proceder ao cálculo das

taxas a aplicar, caso a caso, tendo em conta a Portaria n.º 5/2005, de 24 de Janeiro e o regime de abonos e ajudas de custo aplicável, valor que deve ser acrescido de até 20% para cobertura de custos administrativos.

2. Caso a fiscalização seja feita em regime de contratação externa, ao valor a cobrar será o que o IE deve liquidar a terceiros acrescido de um valor de até 20% para cobertura de custos administrativos.

Artigo 3.º

Forma e validade da aprovação, autorização ou licenciamento

1. As licenças constarão de alvarás que fixarão o prazo em que as obras devem ser concluídas e findo o qual aquelas devem ser revalidadas mediante novo requerimento, efetuado antes de expirar o prazo referido, e o pagamento de nova taxa.

2. O licenciamento de serventias de passagem com menos de 1 m é efetuado através de simples aposição de carimbo de autorização no requerimento da petição e seu duplicado.

3. A aprovação ou autorização para obras tem lugar por meio de ofício do IE, a emitir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data de entrada do pedido.

4. A falta de parecer ou autorização dentro do prazo referido no número anterior corresponde a deferimento tácito, sendo devidas de igual forma, as taxas aplicáveis respetivas que depois de liquidadas darão direito à emissão de licença.

5. A recusa de aprovação, autorização ou licenças deve ser sempre devidamente fundamentada.

Artigo 4.º

Processo de aprovação, autorização ou licenciamento

O processo de aprovação, autorização ou licenciamento é feito de acordo com o regulamento interno aprovado pelo Conselho de Administração do IE.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima,
na Praia, aos 6 de Novembro de 2012. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.